



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019

Autor: Deputado Vilson da Fetaemg

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3

Art.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25

Art. 38-B

“§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.”

“§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento.”

CD/19239.71406-33



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

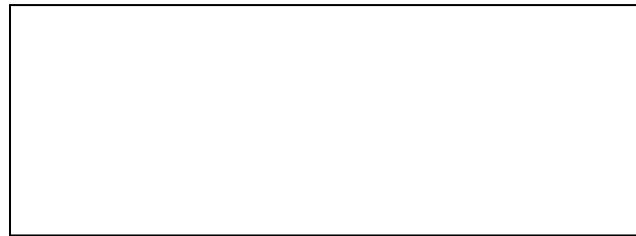
As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida, seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais

CD/19239.71406-33



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Assinatura

CD/19239.71406-33